COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.696, DE 2021

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para suprimir a obrigatoriedade do Beneficiário de comprovação de vida junto ao INSS.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.696, de 2021, de autoria do Ilustre Deputado Pompeo de Mattos, pretende alterar a redação do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a finalidade de suprimir o conteúdo de seu § 8º e renumerar os atuais §§ 9º, 10 e 11 para §§ 8º, 9º e 10, respectivamente. O § 8º que se busca revogar trata da comprovação de vida, realizada anualmente pelos beneficiários da Previdência Social para recebimento do benefício.

A justificação argumenta que "a prova de vida é um drama para grande parte dos beneficiários da previdência e dos regimes próprios de previdência", e que "esse processo de ir ao Banco comprovar a vida é penoso". Cita "longas filas, aglomerações, gente sem máscara, riscos de contrair o coronavírus (em tempos de Pandemia), pedintes e golpistas em portarias das agências financeiras, considerando que a grande maioria de aposentados no Brasil são pessoas simples sem acesso expressivo às tecnologias de Aplicativos de Internet".

Foi apensado o Projeto de Lei nº 3.334, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Jordy, que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio





para dispor sobre melhorias e a facilitação da realização da prova de vida para os segurados e os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social". Propõe acréscimo de incs. IV-C e IV-D ao § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, para permitir ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a prova de vida por meio de aplicativos de troca de mensagens e e-mail, mediante encaminhamento de foto pessoal, de documento com foto e comprovante da data de captura da imagem.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a redação do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a finalidade de suprimir o conteúdo de seu § 8º, que trata da comprovação de vida, realizada anualmente pelos beneficiários da Previdência Social para recebimento de suas aposentadorias e pensões por morte.

Em que pese a alegação de que a prova de vida é um drama para grande parte desses segurados — que enfrentam "longas filas, aglomerações, gente sem máscara, riscos de contrair o coronavírus (em tempos de Pandemia), pedintes e golpistas em portarias das agências financeiras" —, não podemos nos esquecer de que se trata de um meio necessário e eficaz no combate às inúmeras fraudes previdenciárias.

Mesmo após a edição da Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, que instituiu o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, uma numerosa quantidade de operações policiais foram deflagradas com o objetivo de





desarticular organizações criminosas dedicadas à prática de crimes em massa contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, voltados, sobretudo, à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários e assistenciais, mediante falsificação de documentos públicos, uso de documentos falsos e estelionato, além de lavagem de dinheiro.

Sem dúvida, a comprovação de vida é um controle imprescindível, não somente para cessar os benefícios indevidos após o óbito do segurado, ainda que não tenha havido dolo no recebimento, mas também para auxiliar na detecção de outros concedidos a partir de tais práticas criminosas.

Além disso, diversos aperfeiçoamentos têm sido introduzidos ao longo do tempo para facilitar o processo. Recentemente, foi promulgada a Lei nº 14.199, de 2021, que, entre outras medidas, prevê a possibilidade de realização de recenseamento para atualização do cadastro dos beneficiários, bem como determina que a comprovação de vida será realizada preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou por outro meio definido pelo INSS, sendo possível a realização por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS;

Em relação aos mais idosos, a nova Lei dispõe que os órgãos competentes deverão dispor de meios alternativos que garantam a realização da prova de vida do beneficiário com idade igual ou superior a 80 anos ou com dificuldade de locomoção, inclusive por meio de atendimento domiciliar quando necessário, de forma a evitar ao máximo o seu deslocamento até a agência bancária e, caso isso ocorra, dar-lhe preferência máxima de atendimento, para diminuir o tempo de permanência do idoso no recinto e evitar sua exposição a aglomeração.

São medidas importantíssimas, principalmente em tempos de pandemia, demonstrando que é possível aprimorar e fortalecer os procedimentos de comprovação de vida, ao invés de simplesmente extingui-la e, assim, enfraquecer um dos principais recursos de contenção dos benefícios irregulares.





Situação bastante diversa ocorre com o Projeto de Lei nº 3.334, de 2021, apensado, que não busca a revogação dessa comprovação, mas propõe aprimorá-la, a partir de acréscimo às disposições introduzidas pela referida Lei nº 14.199, de 2021, de modo a permitir ao INSS a prova de vida por meio de aplicativos de troca de mensagens e e-mail, mediante encaminhamento de foto pessoal, de documento com foto e comprovante da data de captura da imagem. Consideramos que tais elementos são suficientes para se atingir os propósitos do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, e facilitar a comprovação dos beneficiários com acesso a esses recursos.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.696, de 2021, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.334, de 2021, apensado.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2021.

Deputado Federal LUIZ LIMA Relator

2021-15350



